



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº de 3.452 de 21 de junho 2011.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal e Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as Diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as diretrizes que nortearão a elaboração dos Orçamentos do **Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Público Municipal – IPASLUZ**, dos fundos e suas alterações;
- V – as disposições sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- VI – critérios e formas para limitação de empenhos;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – fixação de critérios e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- IX - as disposições relativas à dívida pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

- X – às disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e atos administrativos relativos a política de administração e remuneração de pessoal;
- XI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XII – as disposições finais.

Capítulo II

Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com as Diretrizes Estratégicas, encontram-se detalhadas em Anexos desta Lei, observando-se os seguintes objetivos:

- I – desenvolver e fomentar o fortalecimento econômico;
- II – promover ações que possibilite à população o acesso aos benefícios sociais e ao mercado de trabalho;
- III – propiciar um desenvolvimento integrado e sustentável;
- IV – transformar a estrutura de Governo, modernizando e construindo um serviço voltado ao cidadão com eficiência e qualidade;
- V – estabelecer uma nova política de Governo com participação da população.

Art. 3º. O anexo de metas Fiscais, compreendendo:

- I – Demonstrativo de Metas Anuais, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Fiscais do Exercício de 2010;
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três últimos exercícios;
- IV – Demonstrativo de Evolução do patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de Ativos;



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

VI – Demonstrativo da Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII – Demonstrativo da Margem de expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º. O Anexo de Riscos Fiscais, que demonstrará as situações de riscos para a Gestão Pública e as formas e critérios de enfrentamento, dentre elas a limitação de empenho e a re-estimativa da Receita e Despesa.

Art. 5º. O Anexo de Metas e Prioridades, demonstra os Programas Finalísticos de Governo, com identificação dos objetivos, indicadores, ações (projetos/atividades) e metas físicas.

Art. 6º. O Anexo referente às despesas que não sofrerão limitação de empenho, caso se configure os riscos demonstrados em anexo desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 7º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a presente Lei.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por: programa, atividades, projetos ou operações especiais.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 8º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, institutos de previdência e de Assistência social, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º. O Projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei, com a respectiva mensagem;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

VI – anexo do orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal Assistência Social e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e Parágrafo Único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI – da estima da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



**CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA**

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos Art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XVI – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XX – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

§ 2º. Deverá ser observado na Lei Orçamentária para o exercício de 2012 as disposições constantes da Resolução nº 0003/2010, de 24 de junho de 2010, emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e demais normas regulamentadoras, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento.

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) – **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) – **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, a atualização monetária do Orçamento para o exercício de 2012, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido exercício de 2011.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 12. O projeto de Lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2012, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 14. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 15. A proposta orçamentária do Município para 2012 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I – participação da sociedade;
- II – responsabilidade na gestão fiscal;
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- V – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 16. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 18. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir por decreto



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
- II – com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- III – outras conforme definido em anexo específico desta lei.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, compreendendo:

- I – a criação e ou reformulação de planos e carreira;
- II – a criação ou reformulação do estatuto dos servidores;
- III – a criação ou extinção de cargos;
- IV – correção ou aumento de salário;
- V – concessão de vantagens;
- VI – reforma administrativa da estrutura organizacional e funcional; e
- VII – outras alterações necessárias e compreendidas na política de administração e remuneração de pessoal.

Art. 20. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA**

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 22. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 20, para clubes, e, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e esporte, devendo as mesmas estarem registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e/ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria e ainda, Certificado de Regularidade para com a Previdência Social – INSS, FGTS e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



**CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA**

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 24. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 21 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 27. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinada a:

I – suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução;

II – cobrir despesas emergenciais;

III – cobrir despesas judiciais;

IV – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2012, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

Art. 29. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 30. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2012, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – os precatórios não-alimentícios, cujo valor estiver dentro dos limites do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, não serão objeto de parcelamento;

II – nos demais precatórios não-alimentícios, será obedecido à fixação prevista no art. 78 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988; e

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento.

Art. 31. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, não poderá superar, no exercício de 2012, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de previdência e assistência.

Art. 33. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento dos benefícios previstos na legislação específica do Município e os necessários a repasses de Encargos Sociais, com o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal – IPASLUZ.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

Art. 36. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. O nível de endividamento do Poder Executivo, para o exercício de 2012, obedecerá aos critérios e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

Art. 38. Os empréstimos e financiamentos destinados à aquisição de imóveis, contratação e execução de obras e serviços, de médio e longo prazo, serão contraídos mediante autorização legislativa específica e com adoção de Estudos de Impacto Ambiental – RIMA.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 39. No exercício financeiro de 2012, o controle das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 41. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 42. A contratação de servidores, em caráter temporário para atendimento a excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação objeto de lei específica.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações da Legislação Tributária

Art. 43. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA**

Art. 44. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;
- III – revisão da legislação instituidora do Plano Diretor do Município;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – criação de programas especiais, destinados à modernização do Fisco Municipal, dos Cadastros, de combate a sonegação, e, administração e recebimento da Dívida Ativa.

§ 1º. Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual, ao Poder Legislativo, deverá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução, ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

CAPÍTULO IX

Do Equilíbrio entre a Receita e a Despesa

Art. 45. Para manter o equilíbrio entre a Receita e Despesa o Poder Executivo, promoverá a arrecadação de todos os tributos instituídos, inclusive da Dívida Ativa, estabelecidos como Metas Fiscais, em anexo desta lei, devendo utilizar como mecanismo de controle a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, previsto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 46. Os descontos concedidos sobre os tributos municipais e os incentivos concedidos pela legislação tributária, não serão considerados na estimativa da receita tributária do Orçamento e não afetará o cumprimento das metas dos resultados fiscais previstos nesta lei.

Art. 47. Constatado através do controle da Execução Orçamentária, que a Receita não comportará o cumprimento das metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá através de Decreto, tomar as medidas emergenciais, visando à limitação de empenhos.

Art. 48. Não serão objeto de limitação as despesas citadas em anexo desta lei, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de pessoal.

Parágrafo Único. Se a Dívida Consolidada, ultrapassar o respectivo limite, ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzido até o término do quadrimestre seguinte.

CAPÍTULO X

Do Controle de Custos e a Avaliação dos Resultados dos Programas

Art. 49. Os órgãos que integram a estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo, juntamente com o órgão de Controle Interno, deverão apresentar relatórios quadrimestrais de controle de custos e de avaliação da Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira, demonstrando o nível de alcance do objetivo proposto em face dos resultados obtidos.

Parágrafo Único. O relatório deverá demonstrar as medidas corretivas adotadas pelos Gestores, caso fique evidenciado que as metas de resultados não estão sendo alcançadas.



CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 50. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 52. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 53. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 55. O Município fará constar na Lei Orçamentária, recursos para contrapartida de convênios assinados com o Governo Federal, Estadual, Universidades e Organizações não Governamentais (sem fins lucrativos), fundações, associações e outros, buscando o atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto em todas as áreas de formação do ser humano.

Art. 56. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA

Art. 57. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Riscos Fiscais e Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Metas e Prioridades programas finalísticos;
- III – Anexo III – Metodologia de Cálculo; e
- IV – Anexo IV – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

Art. 58. Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão observadas:

I – a realização de procedimento administrativo nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, onde através do Projeto Básico seja demonstrada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma da lei, e ainda a competente declaração do ordenador da despesa.

II – que o processo administrativo obedeça as disposições previstas no art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal; e

III – para fins de atendimento ao § 3º, do art. Referido no caput, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de junho de 2011.


ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – Presidente


NICODEMOS R. MOREIRA JÚNIOR – 1º Secretário


PAULO CÉSAR CARDOSO FEITOSA – 2º Secretário

ANEXO METAS FISCAIS LDO 2012

Metodologia de Cálculo da Receita

(art.4º, §2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

As receitas foram estimadas em valores correntes e constantes, para o período de 2012 a 2014 tomando-se por base, os dados dos balanços gerais, dos anos de 2008, 2009, 2010 e o cumprimento das metas para o exercício de 2010, também extraídos do balanço geral. Foram consideradas as informações das unidades orçamentárias quanto ao comportamento das receitas, inclusive aquelas advindas de transferências e convênios.

Para sua evolução foram aplicados os cenários econômicos delineados pelo Banco Central do Brasil, como taxa de inflação. Sendo a taxa de inflação fixada em média a 6,5.

Algumas receitas como o ICMS, notadamente ligada ao crescimento econômico do município, da região e do País, demonstraram nos quatro últimos exercícios um crescimento constante.

A seguir critérios específicos de projeção das metas para os principais itens de receitas:

IPTU

O valor arrecadado em 2009, com este imposto foi de R\$ 5.306.279,54 e no exercício de 2010 de R\$ 7.795.054,40. Para 2012 consideramos que o índice de crescimento desta receita se manterá.

ISS

Devido as ações de combate a sonegação este tributo apresentou um crescimento de 38,25% no exercício de 2010. Projetamos um crescimento constante acrescido do indicador da inflação para o período.

ITBI

Foi considerado o crescimento real verificado no exercício anterior.

FPM

Foi considerado que o seu crescimento acompanhará o nível da atividade econômica.

Transferência Financeira – Lei Complementar 87/96

Como projeção, admitimos a manutenção do valor orçado para 2011, acrescido da variável correspondente ao crescimento econômico.

TRANSFERENCIAS DO SUS/FNDE/FNAS

Foram considerados os dados constantes do Balanço Geral do exercício de 2010, corrigidos para 2012 e 2013, pela meta inflacionária definida pelo Banco Central.

DEDUÇÕES DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB

Foram consideradas as deduções de 20% dos recursos oriundos das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações e ICMS desoneração (L.C.87/96) ITR e IPVA. A receita do FUNDEB tem dois momentos o da contribuição para formação do fundo (20%) e o da participação na distribuição dos recursos do fundo, que no caso do Município é maior que a contribuição.

ICMS

Foi utilizado como parâmetro para estimativa desta receita as variações do Índice de Participação do Município na arrecadação do Estado, que demonstra nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 crescimento constante, com os seguintes índices:

2007: **1.8405818** 2008: **2.1701868** 2009: **2.4973518** 2010: **2.1995320**

2011: **2.2758990**

TAXAS

Mantiveram-se os valores orçados para 2011.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

A Dívida Ativa Tributária é superior a R\$ 10.000.000,00. Projeta-se a criação de mecanismos tributários para recebimento a maior do que o registrado em 2010, em cerca de 30%, criando-se o Programa de Parcelamento Incentivado de Luziânia- PPIL.

TRANSFERENCIAS VOLUNTARIAS

O município espera receber os mesmos valores verificados em 2010, conforme dados do Balanço Geral daquele exercício. Para isto, ações serão executadas junto a União e ao Governo do Estado de Goiás.

ANEXO II

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012
Metas e Prioridades Programas Finalísticos

PROGRAMAS E AÇÕES		Produto	Unidade de Medida	Meta
0002 - Programa Municipal de Inclusão Digital - CIDADE DIGITAL				
Objetivo: Possibilitar a toda população o acesso gratuito a internet				
Realização de estudos e projetos do sistema digital		Estudos realizados	Un	1
Manutenção do sistema digital		Sistema mantido	Un	1
0003 Programa Municipal de Valorização da Cultura				
Objetivo: Oferecer a população de Luziânia e região entretenimento e conhecimento nas festas tradicionais populares do calendário cultural.				
Realização de eventos culturais		Eventos realizados	Un	12
Manutenção e reforma de espaços culturais		Espaços mantidos	Un	1
Aquisição de veículos		Veículo adquirido	Un	0
Aquisição/desapropriação de imóveis		Imóveis adquiridos e desapropriados	Un	1
0004 Programa Municipal Esportes para Todos - PROESPORTE				
Objetivo: Integração e inclusão social da comunidade em geral nos eventos esportivos e recreativos.				
Realização de eventos esportivos		Eventos esportivos realizados	Un	13
Construção de campo de futebol, quadras e centros poliesportivos		Campos construídos	Un	3
Manutenção e reforma de espaços esportivos		Espaços mantidos	Un	5
Construção da pista para salto		Pista construída	Un	3
Construção de campo de futebol sintético		Campo construído	Un	0
Manutenção e execução do Projeto AnimAqui		Projeto mantido	Un	1
Aquisição de materiais esportivos		Materiais adquiridos	Un	500
Participação em jogos regionais e campeonatos			Un	20
Manutenção e execução do Projeto Bom de Bola Bom na Escola		Projeto mantido	Un	1
Manutenção e execução do Projeto Férias Legal		Projeto mantido	Un	1
Aquisição de veículos		Veículo adquirido	Un	0
Aquisição/desapropriação de imóveis		Imóveis adquiridos e desapropriados	Un	1
0005 - Programa Municipal de Transporte e Urbanismo - PMTU				
Objetivo: Promover a manutenção e renovação da frota municipal e melhor assistência a população				
Aquisição de veículos leves, pesados e máquinas rodoviárias		Máquinas adquiridas	Un	5
Manutenção, restauração e conservação das estradas municipais		Estradas mantidas	Km	1500
Construção de praças e jardins		Praças e jardins construídos	Un	10
Manutenção da frota municipal		Frota mantida	Un	150
Manutenção e conservação de praças e jardins		Praças e jardins mantidos	Un	15
Manutenção da sinalização de trânsito		Sinalização mantida	Un	1
Construção de abrigos para passageiros		Abrigos construídos	Un	100